



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flores

DECRETO Nº 072, DE 18 DE MAIO DE 2020.

Ementa: "ESTABELECE REGRAS PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE BARBEARIA, CABELEREIRO, SALÕES DE BELEZA E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS FLÔRES**, Estado do Rio de Janeiro, usando de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a necessidade de manter a economia local, sem que exponha em riscos a propagação do novo coronavírus (COVID-19), em alguns setores comerciais no âmbito do Município de Rio das Flores;

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado, excepcionalmente, o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de serviços de barbearia, cabelereiro, salões de beleza e congêneres, no período reduzido de 07:00 horas às 13:00 horas ou de 13:00 horas às 19:00 horas, de segunda-feria a sábado, devendo o estabelecimento comercial ou prestador de serviço fazer cumprir as seguintes condições:

I - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel ou líquido a 70% (setenta por cento) ou outro material de assepsia, para utilização dos clientes e funcionários do local;

II - fornecer equipamentos de proteção individual (E.P.Is), notadamente máscaras de proteção, luvas, aventais, tocas, além de outros pertinentes às atividades desempenhadas, para todos seus funcionários e colaboradores, assegurando a sua utilização durante todo o expediente;

III - proibir a permanência de quaisquer pessoas que estejam dentro do estabelecimento sem a utilização dos equipamentos de proteção individual descritas no inciso anterior, sejam eles funcionários, clientes, fornecedores ou correlatos;

IV - realizar atendimentos somente mediante agendamento prévio e com intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre cada atendimento, no período reduzido constante do *caput* do artigo 1º ;

V - não permitir a presença simultânea, no mesmo ambiente, de pessoas aguardando atendimento ou acompanhando ao consumidor que está sendo

Publicado no Informativo Oficial nº 492

22/05/2020

1



atendido, exceto para caso de pessoas incapazes, idosos ou aquelas que necessitem de acompanhamento em virtude de seu estado de saúde, porém mantendo distanciamento mínimo de 2,00 m (dois metro) entre as pessoas;

VI – nos estabelecimentos em que possuam até dois postos de atendimento, fica permitido os atendimentos, desde que tenham distanciamento mínimo de 2,00 m (dois metros) entre postos;

VII – é proibido o atendimento de mais de 02 (duas) pessoas por horário no estabelecimento;

VIII - manter o ambiente ventilado e arejado;

IX - higienizar, após cada atendimento, o equipamento utilizado, bem como todo o ambiente, além manter o estrito cumprimento das normas sanitárias pertinentes, notadamente aquelas que se destinam a combater a propagação do coronavírus/COVID-19;

VIII - controlar a quantidade de pessoas atendidas no local onde está sendo realizado o atendimento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que trata este artigo não poderão funcionar nos dois períodos indicados no *caput*, devendo proceder a escolha de apenas um período no dia de funcionamento.

Art. 2º. As pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências.

Art. 3º - Fica determinado que o Departamento de Postura fiscalize os prestadores de serviços e estabelecimentos dispostos neste Decreto, de modo a fiscalizar o cumprimento das determinações aqui estabelecidas.

Parágrafo único. Caso seja averiguado o descumprimento de quaisquer das determinações constantes deste Decreto, os Fiscais de Postura deverão comunicar imediatamente ao Chefe do Executivo tal descumprimento, onde este determinará a imediata suspensão das atividades do estabelecimento infrator.

Art. 4º - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, aplicando multa conforme o artigo 19 do Código Municipal de Posturas, bem como àquelas infrações previstas no artigo 10 da Lei



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Rio das Flores

Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua edição, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 20 de maio de 2020.

VICENTE DE PAULA DE SOUZA GUEDES
Prefeito Municipal